



## Acórdão 00147/2024-8 - 1ª Câmara

**Processos:** 01414/2023-1, 03406/2021-3

**Classificação:** Embargos de Declaração

**UG:** PMADN - Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Interessado:** ABRAAO LINCON ELIZEU, HELIO PEREIRA, Unidade Técnica do TCEES (NPPREV), JACY RODRIGUES DA COSTA, CARLOS ROBERTO SIGESMUNDO JUNIOR

**Recorrente:** Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

**Procurador:** ROMULO FABIO DE OLIVEIRA PALMELA (OAB: 28188-ES)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO NORTE – DESATENDIMENTO IMOTIVADO DE DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS – APLICAR MULTA – NOTIFICAR.**

**O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:**

### **1 RELATÓRIO e FUNDAMENTAÇÃO**

Tratam os autos de **Embargos de Declaração** interpostos pelo **Ministério Público de Contas** em face do **Acórdão TC 00155/2023-4 – Primeira Câmara,**

prolatado nos autos do Processo TC 03406/2021-3, exarado nos seguintes termos:

**1. ACÓRDÃO TC-155/2023:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Representação, com base no inciso II, do artigo 95 c/c artigo 99, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 621/2012, tendo em vista a manutenção da seguinte irregularidade:

1.1.1. Elevação da Gratificação concedida a cada cinco anos de efetivo serviço prestado à Municipalidade (quinquênio) de 5% (cinco por cento) para 7% (sete por cento), por meio de norma inconstitucional e nula de pleno direito (art. 98, § 1º, da Lei Complementar nº 43, de 14 de agosto de 2020;

**1.2. APLICAR MULTA PECUNIÁRIA** no valor de **R\$ 500,00** (quinhentos reais) ao Sr. **Jacy Rodrigues da Costa** – Prefeito Municipal, com base no art. 35, II da LC 621/2012 (Lei Orgânica desta Corte) c/c art. 389, II do Regimento Interno;

**1.3. ARQUIVAR** os presentes autos após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime, nos termos do voto do então relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, computado conforme art. 86, § 2º do Regimento Interno.

**3.** Data da Sessão: 03/03/2023 – 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (no exercício da presidência) e Rodrigo Coelho do Carmo.

**4.2.** Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição/relatora nos termos do art. 86, § 4º do Regimento interno).

**5.** Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

Alegou o Ministério Público de Contas existência de omissão quanto à determinação sugerida, muito embora tenha acompanhado na íntegra o entendimento constante no Parecer 02260/2022-3.

Em seguida os autos foram remetidos a SGS para informar quanto ao prazo recursal, cuja resposta veio por meio do **Despacho 12691/2023-9** (doc. 04).

Incluídos os autos em pauta, proferi o **Voto do Relator 01895/2023-1** (doc. 05), que foi acompanhado a unanimidade, tendo sido expedido **Acórdão 393/2023-5** (doc. 06), que conheceu e deu provimento aos embargos, no seguinte sentido:

**1. ACÓRDÃO TC-393/2023:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão TC-00155/2023, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, a fim de sanar a omissão apontada, fazendo constar no dispositivo do Acórdão TC 00155/2023 a seguinte determinação:

**1.1.1. DETERMINAR**, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso XVI, da LC n. 621/2012 da LC n. 621/2012, ao Chefe do Executivo Municipal que anule, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, os atos de concessão de adicional por tempo de serviço fundamentados na LC n. 43/2020, apresentando os documentos comprobatórios de cumprimento da decisão a este Tribunal de Contas.

**1.2. DAR CIÊNCIA** desta decisão.

**1.3. ARQUIVAR** os presentes autos após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 05/05/2023 – 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

As partes foram devidamente notificadas do Acórdão TC 393/2023-5 por meio de disponibilização no Diário Oficial Eletrônico do TCEES no dia 15/05/2023, com publicação em 16/05/2023, nos termos do Evento: Deliberação Disponibilizada.

Expedida **Certidão 04317/2023-1** (doc. 11), em que a SGS informa que não foi encontrado qualquer documento em nome das partes, razão pela qual foi certificado o trânsito em julgado do acórdão (**Certidão de Trânsito em Julgado 822/2023-9** – doc. 12).

Apesar de devidamente notificado, conforme **Ofício 03682/2023-1** – doc. 13 e **Anexo 4238/2023-1** – doc. 14) da **Determinação do subitem 1.1.1 do Acórdão 393/2023**, o Chefe do Executivo Municipal até a presente data não se pronunciou nos autos (**Despacho 36682/2023-9** – doc. 15), razão pela qual proferi a **Decisão Monocrática 01421/2023-5** (doc. 16) para notificar novamente o gestor para que comprovasse o cumprimento da decisão a este Tribunal de Contas.

Novamente notificado, mas não pessoalmente, nos termos do **Termo de Notificação 02096/2023-4** (doc. 17) e **Certidão 05336/2023-6** (doc. 19), a SGS informou por meio do **Evento: Comunicação sem resposta** que não foi

localizada documentação em nome do responsável, razão pela qual proferi nova **Decisão Monocrática 01634/2023-8** (doc. 21) reiterando a notificação do Sr. **Abraão Lincon Elizeu**, Prefeito Municipal de Água Doce do Norte, para que comprovasse o cumprimento da decisão proferida por esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa.

E, novamente, apesar de notificado pessoalmente, conforme **Certidão 06099/2023-5** (doc. 24), o Sr. **Abraão Lincon Elizeu** quedou-se inerte nos termos do **Despacho 51603/2023-7** (doc. 25).

Neste sentido, em razão das inúmeras notificações sem o efetivo cumprimento por parte do responsável, restou configurado o não atendimento ao Acórdão 393/2023-5 e às Decisões Monocráticas 01421/2023-5 e 01634/2023-8, o que implica na aplicação da penalidade de multa prevista no inciso IV do art. 135 da Lei Complementar 621/2012 e §1º da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 389, IV da Resolução TC 261/2013 ao senhor **Abraão Lincon Elizeu**.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

## **SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

### **1. ACÓRDÃO TC-147/2024:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas, em:

**1.1. APLICAR MULTA no montante de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ao Sr. Abraão Lincon Elizeu**, Prefeito Municipal de Água Doce do Norte, com fulcro no artigo 135, inciso IV e §1º da Lei Complementar 621/2012 c/c art.

389, inciso IV da Resolução TC 261/2013, tendo em vista o não atendimento às determinações deste Tribunal.

**1.2. NOTIFICAR** o Prefeito Municipal de Água Doce do Norte, **Sr. Abraão Lincon Elizeu**, com fundamento nos artigos 358, III e 359 do Regimento Interno TCEES, para que no **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias** encaminhe, a esta Corte de Contas, justificativas e documentos necessários à comprovação do cumprimento das determinações contidas no **subitem 1.1.1 do Acórdão 393/2023<sup>1</sup>**, **sob pena de cominação de nova multa**, nos termos do art. 135, IV e §1º da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 389, IV da Resolução TC 261/2013.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 23/02/2024 - 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

**4.2.** Conselheiro substituto: Donato Volkens Moutinho (em substituição).

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO

**Em substituição conforme Ato Convocatório nº 1/2024**

---

<sup>1</sup> **1.1.1. DETERMINAR**, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso XVI, da LC n. 621/2012 da LC n. 621/2012, ao Chefe do Executivo Municipal que anule, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, os atos de concessão de adicional por tempo de serviço fundamentados na LC n. 43/2020, apresentando os documentos comprobatórios de cumprimento da decisão a este Tribunal de Contas.

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**